

gia eléctrica com o consequente aumento das receitas, tornam-se applicáveis, pelo presente diploma, as disposições do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 38 722, à amortização do empréstimo concedido à Câmara Municipal do Funchal pelo Decreto-Lei n.º 37 716, de 29 de Dezembro de 1949, e que passou a competir à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira pelo primeiro daqueles diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38 722, de 14 de Abril de 1952, incluem os da aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, abonos para falhas e horas extraordinárias e fornecimento de fardamentos e artigos de resguardo e calçado.

§ único. Os direitos mencionados neste artigo são extensivos ao pessoal admitido e a admitir pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira para a conservação e exploração dos sistemas de produção, transporte e distribuição de energia e outras funções similares das desempenhadas pelo pessoal que para ela transitou dos Serviços Municipalizados de Electricidade do Funchal.

Art. 2.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira fica autorizada, quando a reparação de avarias ou a execução de outros trabalhos igualmente urgentes impuserem a prestação de horas extraordinárias de trabalho, a fazer o abono correspondente ao pessoal auxiliar, especializado e operário utilizado nesses serviços pelo mesmo valor das horas normais de trabalho.

Art. 3.º Os condutores de central, operadores do quadro, maquinistas, pessoal de oficinas, fiscais, cobradores, leitores, guarda-fios, guardas dos canais, vigilantes de iluminação pública, auxiliares, serventes, contínuos e motoristas deverão apresentar-se sempre convenientemente uniformizados em serviço, por sua conta, sob pena, não o fazendo, de lhes ser marcada falta injustificada, independentemente de procedimento disciplinar que se julgue applicável.

§ 1.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira poderá adiantar ao pessoal as quantias correspondentes ao custo do fardamento e fornecerá gratuitamente bonés, distintivos e artigos de resguardo dos guardas dos canais.

§ 2.º Os modelos a que deverão obedecer os artigos de uniforme e sua duração e as condições do reembolso dos adiantamentos serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, com a concordância do Ministro das Finanças.

§ 3.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira submeterá os novos modelos à aprovação ministerial no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação deste diploma, podendo transitòriamente usar-se os adoptados pelos antigos serviços municipalizados de electricidade do Funchal.

Art. 4.º O pessoal da exploração e conservação das obras residirá obrigatoriamente nas dependências da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, que lhe forem destinadas para habitação, ficando a conservação dos interiores das moradias

adjacentes às centrais, dos respectivos logradouros e dos móveis e utensílios pertencentes à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira a cargo do pessoal que as ocupe.

Art. 5.º Os engenheiros, agentes técnicos de engenharia, condutores de central, operadores do quadro e o pessoal empregado na policia das obras executadas pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira são considerados agentes de autoridade para efeitos do cumprimento da legislação referida nos artigos 24.º e 25.º do referido Decreto-Lei n.º 38 722, podendo levantar autos relativos às infracções que forem cometidas à mesma legislação.

Nestes autos, que farão fé em juízo até prova em contrário, é dispensada a indicação de testemunhas da infracção cometida.

Art. 6.º O pessoal referido no artigo anterior tem direito ao uso e porte de arma de defesa, para o que lhe será passada a respectiva autorização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Dentro da orientação fixada no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 722, fica deferido para 1 de Janeiro de 1959 o início da amortização do empréstimo concedido à Câmara Municipal do Funchal pelo Decreto-Lei n.º 37 716, de 31 de Dezembro de 1949.

§ único. Os juros e a prestação de amortização do mesmo empréstimo pagos pela Câmara Municipal do Funchal antes da publicação do referido Decreto-Lei n.º 38 722 serão restituídos à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira para os fins designados no artigo 21.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja applicado à província de Angola o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 585, de 30 de Março de 1954.

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 2 de Abril de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.